

A FÁBRICA DE (I)MORALIZAÇÕES

Sofia Blazquez BARBERIO¹

RESUMO: Ao longo da história, o homem adquiriu direitos e assumiu obrigações, tornando-se sujeito ativo e passivo de inúmeras relações negociais com seus semelhantes. Com a existência de elevada proteção aos seus direitos, caso aconteça a violação de algum deles, há a previsão legal para que o dano seja reparado. O problema surge quando essa reparação perde seu sentido original e torna-se algo banal, formando uma indústria de processos indenizatórios. O trabalho se utiliza do método dedutivo como forma de expor a história e evolução do dano moral e posteriormente especificar a atual banalização do mesmo.

Palavras-chave: Dano moral. Banalização. Indenização. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A violação de bens jurídicos e sua reparação são conhecidas na história desde o século XVIII, sendo o Código de Hamurabi a primeira noção sobre dano e reparação. Ao longo dos séculos, a reparação de atos ilícitos notavelmente aprimorou-se, e dessa forma, atualmente não há dano causado por ações ilícitas de terceiros que não possa ser objeto de indenização.

Esses danos subdividem-se em três espécies: dano material – que diz respeito ao patrimônio, dano estético – aquele que ofende a imagem-retrato e o dano moral – que é o dano extrapatrimonial, o que ofende a dignidade.

No presente trabalho, busca-se falar especificamente sobre o dano moral, reconhecido formalmente pela Constituição Federal promulgada em 1988, estando presente no ordenamento jurídico em seu artigo 5º, incisos V e X. Com o Código Civil de 2003, esse reconhecimento ganhou ainda mais força, pelo fato de o código determinar o ressarcimento a todo dano ocasionado.

Apesar do inegável benefício que a reparação civil concede à vítima de dano moral, na atualidade não pode ser tolerado o fato de que esta reparação banalizou-se. Além da demasiada quantidade de ações, a desproporcionalidade nos

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente. e-mail: sobarberio@hotmail.com

valores fixados judicialmente às reparações também levanta dúvida sobre a situação atual do dano moral. Este benefício tem seguido seu caráter reparatório ou mudou sua direção para a (falsa) possibilidade de enriquecimento?

Questões como essa são o motivo da escolha do tema deste trabalho, que além de mostrar desde o contexto histórico de quando foi notificada pela primeira vez a existência do dano moral, até o contexto atual, tem como objetivo expor os rumos calamitosos que a reparação civil tem tomado – o que diz respeito a toda a população, pois esta é mais uma ferramenta que o famoso “jeitinho brasileiro” tem tentado utilizar para tirar vantagem pessoal.

O método utilizado para a composição do presente trabalho foi o dedutivo, partindo de enunciados gerais para a constituição de premissas específicas.

2 DO DANO MORAL

Pessoas têm seus bens imateriais agredidos com muita frequência e nos mais variados locais – lojas, supermercados, bancos, hospitais, órgãos públicos, redes sociais, entre inúmeros outros. O dano moral é a saída para essa agressão, prevendo um ressarcimento pelo transtorno vivido.

O dano moral atua no âmbito da subjetividade, intimidade da personalidade humana e valoração pessoal perante si mesmo e perante a sociedade - aquilo que não atinge o patrimônio valorativo, e sim o ser humano em si e seus direitos personalíssimos, isto é, que atingem seus direitos de personalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, prevê o direito à dignidade humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana.

Assim, com a promulgação desta, os danos morais ganharam maior dimensão, pois a dignidade é a base e a essência de todos os outros direitos

fundamentais, e assim, qualquer ferimento a um desses direitos seria passível de indenização, como a mesma dispõe em seu artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com a grande proteção aos direitos de personalidade e a possibilidade de ressarcimento à inúmeras situações – previstas inclusive pela lei maior do país – a indenização por dano moral acabou tomando um rumo diferente do previsto. A possibilidade de fazer valer o direito deu lugar à possibilidade de se aproveitar uma situação de dano para tirar vantagem sobre a mesma.

Hoje em dia, o dano moral não tem passado de um amontoado de processos sobre assuntos passíveis de indenização – ou não, como em incontáveis casos, e o direito que em tese é tão benéfico, perdeu seu posto para uma produção em massa de imoralizações.

2.1 Conceito

A etimologia da palavra dano, quando buscada no dicionário *online* Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/>), quer dizer “prejuízo material, físico ou moral causado a alguém”, “estrago causado a alguma coisa” ou ainda “prejuízo, geralmente financeiro, sofrido por alguém, decorrente de ação, imperícia ou omissão por parte de outrem.” Com base na etimologia, percebe-se que dano está relacionado à palavra prejuízo. Assim, concebe-se como conceito de dano todo e qualquer prejuízo advindo da violação dos bens jurídicos – vida, honra, corpo, saúde, patrimônio, bem-estar, entre outros.

Caio Mário da Silva (1998, p. 54) define o dano moral como:

Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo o atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, à suas afeições, etc.

Já Cláudio Américo Führer (2002, pag. 99/100) o define como:

A expressão dano moral tem duplo significado. Num sentido próprio, ou estrito, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, perda da alegria de viver, etc. E num sentido impróprio, ou amplo, abrange também a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, como a liberdade, o nome, a família, a honra e a própria integridade física. Por isso a lesão corporal é um dano moral.

Um último conceito, de Wilson Melo da Silva (2002, p. 189) define que o dano moral diz respeito àquilo que não afeta o patrimônio material:

Lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Assim, conclui-se por dano moral o prejuízo que recai sobre a honra, a família, o nome profissional, a dignidade, os sentimentos pessoais – enfim, aquilo que atinge o caráter subjetivo, a integridade psíquica do indivíduo e fere sua imagem perante a família, colegas de trabalho e a sociedade – ou seja, patrimônios imateriais.

2.2 Evolução Histórica do Dano Moral no Brasil

Antes de especificar a evolução histórica do dano moral no Brasil, cabe citar os antecedentes históricos que englobam o surgimento do mesmo. A primeira noção de dano, em um sistema posto de leis, surgiu do Código de Hamurabi, na Mesopotâmia, que demonstrava uma preocupação de reparação aos bens lesados, tendo como uma das formas dessa reparação a máxima “olho por olho, dente por dente” e ainda o pagamento monetário.

Em seguida, surgiu o Código de Manu, na Índia, que previa indenizações de valor pecuniário, atribuído pelo legislador. China, Egito, Grécia e Alemanha também tiveram grande importância na construção do dano moral, além da Itália, com a Lei das XII Tábuas, que estabelecia os valores para as indenizações.

Desde o Código de Hamurabi, até a Lei das XII Tábuas, o conceito de reparação aos danos sofreu demasiado aprimoramento, sendo claramente estabelecida a necessidade de existência desta reparação na sociedade.

Influenciada pelas civilizações antigas, a legislação brasileira passou a implantar a reparação a danos imateriais em seu ordenamento jurídico. No período do Brasil Colônia, eram as Ordenações do Reino que regulavam as relações sociais, tanto em Portugal quanto em suas colônias, e já previam reparações para danos extrapatrimoniais.

As ordenações, por serem umas das mais antigas legislações do país, influenciaram as posteriores, como o Código Penal brasileiro de 1890, posto por Manoel Deodoro da Fonseca, que previa a reparação para prejuízo moral, sobretudo a honra e a boa fama.

Porém, o precursor do instituto Dano Moral na legislação brasileira foi o Código Civil de 1916, idealizado por Clóvis Beviláqua, que previa a reparação a este tipo de dano separadamente, pois até aquele momento ele estava alçado ao dano material.

Após o advento do Código Civil de 2002, as demais legislações brasileiras passaram também a prever a possibilidade de ressarcimento para dano moral, como a Constituição Federal de 1988 (que deu o devido reconhecimento ao dano moral), o Código de Defesa do Consumidor, em 1990 e o novo Código Civil de 2002.

Assim, verifica-se que desde os tempos remotos, até a evolução histórica do dano moral no Brasil, este instituto foi ganhando força e importância, sendo hoje em dia essencial para o convívio pacífico em sociedade.

2.3 Tipos de Danos Morais

A distinção entre os tipos de danos morais se dá de acordo com a área da vida pessoal que foi atingida. Assim, divide-se entre injúria psicológica, agravo físico ou estético, abalo de imagem ou de crédito e danos punitivos.

A modalidade mais comum é a injúria psicológica, classificada como o prejuízo à honra subjetiva do ser humano, que pode causar sofrimento mental, angústia ou sensação de impotência.

O agravo físico, por sua vez, é a lesão à integridade física, é o dano em relação à dor sobre o corpo, e não sobre o íntimo. Pode ser físico ou estético, só variando de acordo com as sequelas visíveis. O físico é a dor sem que haja deformação, enquanto o estético existe quando a imagem-retrato é atingida.

Já o abalo de imagem ou de crédito diz respeito ao prejuízo da honra objetiva da pessoa, sua reputação perante a sociedade, família e mercado de trabalho.

Por fim, danos punitivos ou pedagógicos, que almejam conferir ao sistema jurídico confiabilidade, aumentando a segurança jurídica – e são gerados no desconforto perante a quebra de expectativa de funcionalidade do sistema.

Esses critérios são de grande importância para a fixação dos valores indenizatórios, sendo medidos pela extensão do dano – com exceção do dano punitivo, que é fixado de acordo com a culpabilidade do agente.

2.4 Dano Moral Direto e Indireto

De acordo com a causalidade entre o dano e o fato, o dano moral pode ser dividido entre direto e indireto. O direto ocorre quando algum bem imaterial é lesionado.

Segundo Maria Helena Diniz (2008, p. 93):

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana

Enquanto o dano moral direto diz respeito ao patrimônio imaterial, o indireto refere-se ao campo extrapatrimonial. Maria Helena Diniz também discorre (2008, p. 93):

O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.

Assim, constata-se que essa divisão é importante, assim como a diferenciação dos tipos de danos morais, para o critério de comprovação e de aferição valorativa, para que a decisão seja mais justa e personalizada de acordo com o caso que esteja em questão.

2.5 Reparação ao Dano Moral

O Código Civil, em seu artigo 927, prevê a obrigação de indenização:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A ideia de reparação engloba, na teoria da responsabilidade civil, a noção de reposição, restabelecimento, ressarcimento, restauração. Entretanto, quando se lida com bens extrapatrimoniais não há nada a se reparar, pois posses subjetivas não podem ser repostas, como por exemplo a dignidade, os sentimentos.

Nada obstante, é essa ampla noção de lesão – que engloba até o que é imaterial - que deve ser tutelada pelo Estado. Nesse caso, a reparação atende a uma necessidade de ordem social, disposto que o prejuízo advindo da lesão resulta no desequilíbrio da harmonia social. A aceitação dessa ideia, que o ato indevido lesa a paz jurídica, obriga o poder estatal a tomar providências quanto ao ocorrido, em nome da preservação da defesa de ordem social.

Nessas circunstâncias, o magistrado possui relevante função – a de ser o guardião da ordem social e deve restabelecer a ordem jurídica violada pela ação indevida.

O dano deve ser reparado, não podendo ser justificada a falta de prestação assistencial jurídica pela dificuldade em sua avaliação ou pelas oscilações de cunho legislativo.

A questão primordial a ser analisada é como comprovar uma lesão a um bem subjetivo, sendo que na maioria dos casos não há alteração no mundo material. Assim, dano moral não é provado, e sim presumido. O que deve ser provado é o ato lesivo, mas suas consequências ficam no plano da presunção. Isso

é estabelecido pela própria jurisprudência do STJ, por meio de Recurso Especial 602.401-RS:

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.

A reparação, chamada comumente de indenização, no campo do dano moral é essencialmente compensatória, concedendo à vítima a amenização de sua aflição em razão do dano sofrido. Além de compensatória, é também punitiva, por reprimir o agressor que deu causa ao ato lesivo e tentar evitar que o mesmo volte a cometê-lo. Sobre isso, Maria Celina Bodin de Moraes discorre (2003, p. 31/32):

[...] tais critérios, embora gerais, indicam claramente que se vem atribuindo à reparação do dano moral duas funções muito diversas. De um lado, deve, como qualquer ressarcimento, compensar a vítima através da indenização pelos danos (*rectius*, dores) sofridos. É a chamada função compensatória. De outro lado, ao se propor que as condições econômicas das partes sejam consideradas, assim como o grau de culpa do ofensor, é estabelecida uma outra causa de ressarcimento, desta vez visando punir o ofensor, ou, como diz o Ministro Sálvio, desestimulá-lo a repetir o ato danoso. É a chamada função punitiva, que alguns chamam de preventiva, pedagógica ou exemplar.

Assim, não podendo o bem imaterial ser recomposto em sua natureza original, quem sofreu a lesão receberá um valor pecuniário para compensar o prejuízo a seus direitos de personalidade.

2.6 Quantificação das Indenizações por Danos Morais

Estabelecido e positivado o direito ao ressarcimento por danos morais, surge a questão sobre os valores a serem deferidos nos tribunais. Não existe critério fixado que os mensure, variando muito de acordo com as decisões. Isso gera certa insegurança jurídica, pois o valor será aquele escolhido pelo juiz – que poderá fixá-lo da maneira como entender.

Existem dois critérios para fixação do valor indenizatório em ações de danos morais: critério da tarifação, pelo qual o valor é fixado no ordenamento jurídico

e o critério do arbitramento pelo juiz, onde este estabelece o valor de forma livre. O critério da tarificação não possui aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, definindo o Código Civil, em seu artigo 946, o prevaecimento do critério de arbitramento: “se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.”

Se conferido ao juiz a faculdade de fixar o valor pecuniário, este deverá respeitar os princípios gerais do direito, costumes e a proporcionalidade de cada caso, para que não torne o ressarcimento algo enriquecedor e nem inexpressivo.

Perante a inexistência de parâmetros uniformes para o valor indenizatório nos processos que dizem respeito aos danos morais, doutrinas e jurisprudências têm adotado certos critérios para tentar arbitrar valores razoáveis e proporcionais aos danos. Entre eles, tem-se: atenuar o sofrimento da vítima e atuar concomitantemente como sanção ao ofensor de modo a desestimular condutas ilícitas a direitos de ordem extrapatrimonial.

Para a fixação do valor, são duas as fases: estabelecimento de um valor básico para a indenização, levando-se em consideração o interesse jurídico lesado e análise e consideração das circunstâncias do evento danoso, para fixação definitiva do valor da indenização, de forma a atender o comando normativo de arbitramento equitativo pelo juiz.

Acerca disso, Maria Celina Bodin de Moraes discorre (2003, p.29):

Aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima(posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento.

Assim, tem-se como elementos a serem analisados para a quantificação das indenizações por danos morais os seguintes: causas do ato e consequências para a vítima, gravidade da ação, culpabilidade e condições financeiras do agente e condições pessoais da vítima.

Como estabelecido pela jurisprudência do STJ, a quantificação na petição inicial é meramente estimativa, como dispõe o REsp332.943-SP:

Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-

se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Proporcionalidade na condenação já respeitada, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.

Diante da enorme instabilidade no que concerne à quantificação das indenizações, o STF (Supremo Tribunal Federal) fixou uma tabela de entendimentos sobre os casos mais comuns de indenizações por danos morais, como por exemplo, morte de pai de família – 200 salários mínimos (RESP 468.934) e morte de filho – 300 salários mínimos, sob a alegação de inversão da ordem natural (ERESP 435.157¹⁹ e RESP 514.384).

Diante do exposto, fica provada a instabilidade jurídica no tocante à quantificação e valoração das indenizações por danos morais. Doutrina e jurisprudência tentam estabelecer um consenso sobre o assunto e o STF oferece uma solução para alguns casos, porém, a fixação de valores proporcionais e razoáveis e com fixação obrigatória para todos os casos ainda estão longe de serem realidade – o que ocasionará em divergência entre os casos e insegurança jurídica ainda por muito tempo.

3 A INDÚSTRIA DO DANO MORAL

O dano moral é estabelecido sempre que uma pessoa passa por uma situação de dor física ou psicológica, vexatória, humilhante e que a prive de seu bem-estar e paz social. Porém, deve-se analisar o ato lesivo sobre uma ótica de proporcionalidade, pois cada vez mais tudo tem se tornado motivo para indenização. Sérgio Cavalieri Filho discorre (2003, p. 97):

Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de entrar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Apesar da relativa facilidade em conceituar dano moral, estabelecer o que se enquadra ou não dentro dele é mais complicado. Cada vez mais é perceptível a existência de pedidos de indenização oportunistas, que visam se

aproveitar deste instituto para levar vantagem – e pedidos assim tem sobrecarregado ainda mais o já abarrotado poder judiciário.

Embora se relacionar em sociedade envolva divergências de pensamentos e opiniões, podendo ser ocasionadas até discussões, algumas coisas devem ser toleradas, não cabendo indenização por simples não concordância em relação ao outro – embora as pessoas insistam em pedir indenizações a esses casos. Para ser classificado como dano moral, o prejuízo deve ser grave a ponto de chegar ao nível de causar danos ao íntimo do ser humano.

A indenização não deve ser utilizada como modo de enriquecimento ou vingança, e devido ao fato da mesma ser utilizada com esses propósitos, é cada vez maior a pilha de pedidos de indenização – como uma máquina fabril, que produz em escala industrial seu produto, só que nesse contexto, tem-se uma indústria produtora de danos morais, patrocinada pela vontade do ser humano de enriquecer.

3.1 Dano Moral Trivial e Responsabilidade Civil

Para aferir um critério para a responsabilidade civil, deve-se levar em conta os sentimentos de um homem médio. Não é possível ter como referência o homem que possui uma sensibilidade exacerbada e se importuna com os mínimos aborrecimentos do dia a dia. A agressão deve ser grave a ponto de ser cabível impor ao agressor uma pena de ordem pecuniária, que recompense a vítima e tenha função pedagógica para com quem a lesionou, além de caráter exemplificativo para a sociedade. Sérgio Cavalieri Filho discorre (2008, p. 78):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A responsabilidade civil, nos casos triviais, tem sido cada vez mais comum. Porém, algumas jurisprudências mostram decisões que contradizem essa trivialidade, e mostram a tentativa de minimizar cada vez mais a banalização dos danos morais, como exemplo:

DANO MORAL – ESPECIFICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS – NECESSIDADE. Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensa indenização por dano moral que reclama; mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade do autor, sob pena de inépcia por ausência de causa de pedir” (2º TACiv. SP – Ac. Unân. Da 9.ª Câm. Julg. Em 28-4-99 – Ap. sem Ap. sem Ver. 543028-00/8 – Capital – Rel. Juiz Ferraz de Arruda; in ADCOAS 8174457.

Negar a indenização às causas ínfimas não tem por objetivo barrar o direito de reparação ao prejuízo moral. Pelo contrário, a função desta peneiração é justamente garantir que nos casos onde forem comprovados os danos seja garantido este direito, o que vem sendo escondido pelas cortinas dos casos que apenas tomam lugar no judiciário sob a esperança de ganhar causas que não possuem fundamento.

Assim, é necessário que a reparação civil seja cada vez mais justa e menos banal, para que a garantia do exercício do direito de indenização seja cada vez mais satisfatória – e assim seja decretada a falência da indústria de indenizações.

3.2 A Indústria do Dano Moral

Como forma de distorção aos benefícios do dano moral, as condenações que o tem como motivo tornaram-se tão frequentes que acabaram tomando ritmo de fabricação industrial e assim, constituem hoje a indústria do dano moral.

As causas dessa banalização encontram-se na própria sociedade, que cada vez mais aproveita das situações benéficas ao ser humano para tirar vantagens particulares. As consequências desta banalização são os valores irrisórios das condenações, que têm perdido a legitimidade e tornado a indenização apenas sinais de efetivação do direito ao dano moral.

Essa diminuição valorativa ocorre justamente pelo cuidado dos tribunais para que o ressarcimento perca a atratividade em relação àqueles que apenas o buscam na esperança de enriquecer – lembrando não ser este o motivo da função jurisdicional, e sim uma saída para tentar controlar a situação.

Assim, deve-se cada vez mais buscar um equilíbrio no julgamento das ações indenizatórias, de modo a não estimular a banalização desta e nem impulsionar a impunidade dos que causam os danos morais.

O abarrotamento do poder judiciário é totalmente prejudicial para a justiça no Brasil, e violar o direito ao dano moral apenas compila para a piora do mesmo. Os direitos das pessoas devem ser tutelados ao máximo. Qualquer tentativa de diminuir os mesmos deve ser enfrentada – e a banalização dos direitos morais é uma delas.

A sociedade cada vez mais tenta moralizar todos os seus segmentos, sobre os argumentos pessoais de cada um, que pensam sempre ter razão e não aceitam a opinião alheia. O Poder Judiciário não pode permitir que essas pessoas tentem moralizá-lo da mesma maneira que fazem com os outros segmentos da sociedade. Indenizar é ressarcir ao outro o seu direito que foi violado. Tornar este instituto banal é deixar de garantir ao outro os seus direitos, sob a ótica da opinião pessoal dos falsos moralistas.

A produção em massa de moralizações deve ser combatida, pelo simples fato de ter perdido sua função inicial, tornando-se, na verdade, uma fábrica de imoralizações – o que em nada tem a ver com a tutela dos direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

A evolução do direito à reparação do dano imaterial sofrido por alguém merece forte elogio aos legisladores e aos julgadores, porém a banalização da pretensão compensatória a esse dano merece fortes críticas, que ganham corpo, veladamente, nas decisões dos tribunais.

Os operadores do direito, por sua parte, devem refletir bastante sobre o assunto e sobre qual o impacto de seus pedidos no andamento racional da justiça, haja vista a tentativa de exacerbar a ofensa sofrida por seus clientes, da mesma forma que devem orientá-los quanto aos verdadeiros direitos imateriais ofendidos. A título de exemplo, até mesmo determinadas formas de cobrança de débitos estão

sendo entendidas como ofensivas pelo devedor que muitas vezes parece não querer ser cobrado.

O equilíbrio nessa complicada equação é uma busca constante do Poder Judiciário, que visa à moralização desse instituto e a não proliferação da crescente indústria do dano moral.

Por outro lado, as punições aos ofensores devem ser usadas como exemplo para que a sociedade aprenda a conviver em harmonia e para que as pessoas pensem melhor antes de praticarem seus atos considerados lesivos pelos ofendidos sabendo que podem ser punidas. Ainda há considerável espaço para que esse delicado tema avance, trazendo maior paz jurídica às relações humanas.

Todos os agentes envolvidos no processo são responsáveis pelo cumprimento das garantias constitucionais para que não haja a banalização do dano moral, aumentando o valor imaterial pertencente a cada um dos seres humanos que, se ofendidos, devem ser devida e justamente reparados.

O instituto da indenização por dano moral é uma conquista do ser humano, e sua aplicação acarreta em resultados muito benéficos às pessoas. Banalizá-lo é uma ofensa aos direitos de personalidade e à própria capacidade do Direito em estabelecer relações harmônicas no ordenamento jurídico. A indústria do dano moral deve ter seu fim decretado, e para isso é necessário o engajamento de toda a sociedade e das entidades públicas responsáveis pelo assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIADOS, Sestrem & Gonçalves Advogados. **O DIES A QUO DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<http://nathansestrem.jusbrasil.com.br/artigos/180853262/o-dies-a-quo-dos-juros-de-mora-na-indenizacao-por-danos-morais>>. Acesso em 2 set 2016.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **DANOS MORAIS: O CONCEITO, A BANALIZAÇÃO E A INDENIZAÇÃO.** Revista TST. Jun 2007. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/4.+Danos+morais+-+o+conceito,%20a+banaliza%C3%A7%C3%A3o+e+a+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 4 set 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 18ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FELIPETO, Rogério. **REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO POR CRIME**. 1ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira e SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELO STJ**. Migalhas. 19 abr 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI23497,51045-A+quantificacao+dos+danos+morais+pelo+STJ>>. Acesso em: 6 set 2016.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **Arbitramento e quantificação do dano moral**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 3 set.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25215>>. Acesso em: 4 set. 2016.

JUNIOR, Edson Camara de Drummond Alves Junior. **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PREVISÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO**. Jurisite. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Civil/doutciv95.html> >. Acesso em: 4 set 2016.

JUNIOR, Elias Farah. **DANO MORAL: CONCEITO E DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA**. Advocacia Elias Farah. Disponível em: <<http://www.advocaciaeliasfarah.com.br/?id=5&artigo=56> >. Acesso em 4 set 2016.

JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. **DANOS MORAIS: ESPÉCIES E CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO**. Revista Jus Navegandi. Ago 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25184/danos-morais/1> >. Acesso em: 4 ser 2016.

JURÍDICO, Consultório. **JUSTIÇA FAZ ESFORÇO PARA NÃO ALIMENTAR INDÚSTRIA DO DANO MORAL**. Revista Consultório Jurídico. 8fev 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-08/justica-faz-esforco-nao-alimentar-industria-dano-moral>>. Acesso em 2 set 2016.

LEITE, Gisele. **A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA SISTEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/173139575/a-evolucao-da-responsabilidade-civil-na-sistematica-juridica-brasileira> >. Acesso em: 4 set 2016.

MORAES, Maria Celina Bodinde. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro:Renovar, 2003.

NETO, José Camilo. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL: uma revisão bibliográfica**. Sistema Educacional Online Jurisway. 16 jan. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053>. Acesso em: 2 set 2016.

_____. **O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Sistema Educacional Online Jurisway. 16 jan 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7054 >. Acesso em 4 set 2016.

OLIVEIRA, Milton. **DANO MORAL**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.

PACHECO, Filipe Denki Belem. **A BANALIZAÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS: PERDA DO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DAS INDENIZAÇÕES**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<http://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111915409/a-banalizacao-das-condenacoes-por-danos-morais-perda-do-carater-punitivo-pedagogico-das-indenizacoes>>. Acesso em: 2 set 2016.

REIS, Clayton. **AVALIAÇÃO DO DANO MORAL**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **DANO MORAL**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **OS NOVOS RUMOS DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Marina Pereira. **A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL**. Migalhas. 12 maio 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132982,61044-A+banalizacao+do+dano+moral>>. Acesso em: 2 set 2016.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **DANO MORAL: UM ESTUDO SOBRE SEUS ELEMENTOS**. Portal E-Governo. 24 set 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos>>. Acesso em: 4 set 2016.

FREITAS, Tenille Gomes. **DANO MORAL**. Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=863&idAreaSel=2&seeArt=yes>>. Acesso em: 4 set 2016.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Danos morais: modalidades**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3712, 30 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25184>>. Acesso em: 2 set. 2016.